





A matéria objeto da proposição insere-se na esfera de competência legislativa do Município, com amparo no Art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, por versar sobre assunto de nítido interesse local e complementar a legislação federal no que tange à preservação do meio ambiente e ordenamento urbano.

Afasta-se, prontamente, qualquer alegação de vício de iniciativa. A regulamentação do descarte de resíduos urbanos e a fixação de sanções administrativas aos munícipes que degradam o espaço público não integram o rol de matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo (Art. 61, § 1º da CF). Cuida-se de norma geral de postura e polícia administrativa, plenamente viável por meio de propositura deflagrada pelo Poder Legislativo.

O entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo corrobora a legitimidade do parlamento para inaugurar leis de marcante relevância ambiental e de logística reversa/resíduos urbanos, conforme se extrai do importante precedente do Órgão Especial abaixo colacionado:

**Ementa:** ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 13.316, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A COLETA, DESTINAÇÃO FINAL E REUTILIZAÇÃO DE EMBALAGENS, GARRAFAS PLÁSTICAS E PNEUMÁTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – DETERMINAÇÃO DE RECOMPRA E DESTINAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS PELA PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS – LOGÍSTICA REVERSA – RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA IMPUTADA AO SETOR EMPRESARIAL – OBSERVÂNCIA À POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010– PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR – INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA – RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA SUSCITANTE PARA APRECIAÇÃO DA APELAÇÃO.

Ressalte-se que a lei validada pelo Egrégio Tribunal de Justiça bandeirante no julgado acima também decorreu de autoria estritamente parlamentar (Projeto de Lei nº 489/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior - PSDB), o que sepulta as teses de inconstitucionalidade por usurpação de funções executivas.

## **2. Da Harmonização Normativa com a Lei Municipal nº 2.498/2026**

Longe de colidir com a legislação vigente, o PL nº 43/2026 atua como importante engrenagem de detalhamento prático e reforço coercitivo à recém-promulgada **LEI Nº 2.498**,



**DE 20 DE MARÇO DE 2026**, que instituiu o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) de Aluminio.

A Lei Municipal nº 2.498/2026 fixou as balizas macro da política de resíduos da municipalidade. O projeto ora analisado densifica esses comandos e lhes confere operabilidade no cotidiano da cidade ao positivar as condutas proibitivas de descarte, as penalidades e o desenho estrutural dos locais de descarte.

- O Art. 3º do PL nº 43/2026 dialoga perfeitamente com os objetivos de redução de impactos ambientais da legislação em vigor.
- O sistema sancionatório previsto no Art. 5º do PL operacionaliza o "Princípio do Poluidor-Pagador" expressamente elencado no Art. 3º, inciso VI da Lei nº 2.498/2026.

Portanto, resta preservada a harmonia do ecossistema legislativo local, servindo o projeto de lei parlamentar como um valioso instrumento complementar de fiscalização e de zelo pelo asseio público.

---

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo vícios no texto originário, opina-se pelo **RECEBIMENTO E REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 43/2026**.

Para sua aprovação, a matéria exige maioria simples de votos, em fase única de discussão e votação, nos termos dos arts. 238 e 251 do Regimento Interno.

---

É o parecer.

Aluminio, 20 de maio de 2026.

GABRIEL M. O. FONTANA

Advogado – OAB/SP nº 458.165



## **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Alumínio. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=STR3-A945-G2GM-9M9Y>, ou vá até o site <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: STR3-A945-G2GM-9M9Y**